



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020941-74.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELAINE CRISTIANE ALVES DO PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40257

APEL. Nº 1020941-74.2020.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: GLARISTON RESENDE

APTE.: ELAINE CRISTIANE ALVES DO PRADO

APDA.: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA, DENOMINADA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CELEBRADO EM NOME DA APELADA – constatação no laudo pericial grafotécnico de que a assinatura lançada no contrato é incompatível com a da apelante - indevida negativação do nome da apelante – dano moral 'in re ipsa' – indenização fixada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – hipótese de majoração da verba não para o “quantum” pleiteado pela apelante, mas para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que a compõe – termo inicial da contagem dos juros de mora deve ser o evento danoso – Súmula 54 do STJ - compensação de valores que deve ser admitida – sentença mantida quanto a este ponto - recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais promovida por ELAINE CRISTIANE ALVES DO PRADO em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARINSUL, devidamente qualificados nos autos. Narrou a parte autora ter sido surpreendida com o apontamento de seu*

nome nos cadastros de maus pagadores, já que nada deve à requerida e nunca realizou qualquer negociação ao respectivo valor. Requereu, assim, liminarmente, a suspensão do apontamento de seu nome dos cadastros de maus pagadores, o que deverá ser mantido no mérito, quando também se requer e a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a indenização pelos danos morais que diz ter suportado. Juntou documentos (fls. 15/29). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 30). Devidamente citado(a), o(a) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARINSUL apresentou contestação a fls. 35/61, defendendo a regularidade do contrato. Pugnou, assim, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 62/120). Réplica a fls. 124/1281. Saneador a fls. 129/130, sendo oportunizada a realização de prova pericial. Laudo pericial a fls. 207/231. Foi oportunizada a manifestação das partes em relação ao laudo pericial”.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 244/247), nos seguintes termos: “*Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ajuizada por ELAINE CRISTIANE ALVES DO PRADO contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARINSUL, o que faço para: 1) MANTER A LIMINAR para a imediata suspensão do apontamento do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores em razão do débito descrito na exordial; 2) DECLARAR inexigível o débito referido na inicial; 3) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento Súmula n. 362 do C.STJ) e juros legais moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN) também desde esta data; ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C”.* Em razão da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformada, a autora interpôs apelação.

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pelo réu para o fim de “*POSSIBILITAR a ré compensar os valores transferidos ao SAFRA, devidamente corrigidos segundo a Tabela Prática, com a condenação imposta na sentença”.*

Com a integração da sentença, a autora interpôs nova apelação (fls. 268/278). Sustentou, em síntese, que a indenização por danos morais deve ser majorada. Os juros de mora sobre a indenização devem incidir da data do fato. Não tem cabimento a compensação de valores. O valor concedido não condiz com aquele negativedade. Eventual cobrança estaria prescrita. O acolhimento deste pedido enseja julgamento “extra” ou “ultra petita”. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso para tais finalidades.

Em resposta (fls. 282/289), o apelado basicamente requereu o desprovimento do apelo.

É a síntese necessária.

O segundo recurso de apelação – que deve ser considerado - foi interposto no prazo e é isento de preparo, porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 30). Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “*A ação merece a parcial procedência. De início, é de se ressaltar que este juízo, a fls. 129/130, facultou a realização de perícia grafotécnica no contrato acostado aos autos pela parte ré, o qual supostamente comprovaria a transação entre as partes, prova esta que feita, restou constatado que a assinatura aposta no contrato apresentado na contestação não é da parte autora. Se assim o fez, e considerando que não são raros os casos em que prepostos de financeiras simulam contratações inexistentes, quiçá para cumprimento de metas da própria empresa; e considerando que o ônus da prova da autenticidade é da parte que apresentou o documento aos autos, nos termos do art. 429, II, do N.C.P.C.; entendo que não teve a parte ré interesse de comprovar a autenticidade do contrato e, por conseguinte, a contratação com a parte autora. E, neste tocante, o contexto favorece a tese da demandante. Mostra-se relevante a consideração de que a parte demandante está equiparada à figura da vítima de que trata o art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor. A ação foi motivada pelo fornecimento de produtos (crédito) sem uma regular/válida contratação. Em outro dizer: sem que o autor fosse o real contratante. Destaca-se: “(...) Dispõe o artigo 17 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Daí porque, mesmo sendo negada a existência de relação jurídica material entre as partes que pudesse autorizar a*

inscrição do nome da agravante em cadastro de inadimplentes, como se viu atingida diretamente pelo evento, equipara-se à consumidora, aplicando-se os ditames da legislação consumerista ao caso, dentre eles, a previsão do artigo 101, inciso I, do CDC, que lhe permite propor a demanda no foro de seu domicílio, quando pretender a declaração de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços. (...)” (TJSP A.I. n.0111185-97.2010.8.26.0000; Rel: Salles Rossi; Comarca: Sorocaba; 8ª Câmara de Direito Privado; j: 30/06/2010; outros números: 990.10.111185-3). Na situação em tela, não é somente a alegação de fato negativo puro que desloca à ré o ônus de comprovar a regularidade das contratações. Aplica-se, ainda, o disposto no art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8078/90 e no já referido acima art. 389, inc. II, do CPC, sendo ela a fornecedora de serviços/produtos. Não há nem como aferir se a ré tomara, de fato, todas as precauções que estavam ao seu alcance e que lhes eram exigíveis para a celebração do contrato. Qualquer situação anormal/excepcional devia ser provada por elas, pois o que se pode concluir pelas regras de experiência comum, subministradas pelo que ocorre no cotidiano (art. 335, CPC), é que é sobremaneira incomum que alguém se apresente com documentos alheios e não possa ser notado durante todo tempo do transcorrer da negociação. Ademais, ante o grande número de falsários que infelizmente atuam em vários ramos (especialmente no de atuação da ré), é exigível a adoção de todas as medidas de precaução e de segurança que estejam ao alcance daquela que fornecerá o bem/serviço. A necessidade deve ser verificada pela fornecedora no momento em que concede/habilita o produto. Os riscos da atividade, como de regra, devem ser suportados pelo empreendedor (no caso: as rés), que dela obtém seus lucros e que, por isso, tem de se acautelar ao máximo, valendo anotar que esses riscos não são normais e previsíveis frente às suas atividades econômicas (arts. 8º e 14 da Lei n. 8078/90). Também por isso a matéria, em se tratando especificamente de contratos bancários, foi pacificada com a edição da Súmula n. 479 do C.STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. A inteligência do preceito é aqui invocável. Daí a procedência da pretensão exclusivamente declaratória. Destarte, procedentes são, de plano, os pedidos da imediata suspensão do apontamento do nome da parte autora dos

cadastros de maus pagadores. Com relação à configuração de danos morais, é certo que a parte autora os suportara, uma vez que teve sua tranquilidade rompida em razão do indevido apontamento de seu nome nos cadastros de maus pagadores. É a angústia daquele que, além de precisar provar que não deve aquilo que lhe cobram (e sem saber porque lhe cobram), vê uma mácula em seu bom nome. Não há como considerar que a hipótese foi de mero aborrecimento ou simples transtorno superável de pronto. É imaginável/presumível a aflição vivida pelo demandante ao notar a cessação injusta de sua fonte de renda. Assim, evidenciado o transtorno que o fato ocasionou à parte autora, que por indevido apontamento de seu nome nos cadastros de maus pagadores se viu em delicada situação, aflita e ansiosa, sentindo-se angustiada, e levando em conta a expressão econômica do patrimônio da ré, sem se olvidar que a indenização por dano moral não tem finalidade de promover enriquecimentos, mas tão-só promover a busca de um conforto que possa minorar o sofrimento suportado (compensação), servindo também de referência para modelar condutas, entendendo adequada a fixação da verba indenizatória em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Trata-se de valor que, ante as circunstâncias deste caso, proporcionará à parte autora uma situação de conforto a reparar/compensar o abalo moral sofrido”.

À vista da sentença, passa-se à apreciação do recurso, adiantando-se que ele comporta parcial provimento.

A apelante alegou que o apelado incluiu o nome dela indevidamente nos cadastros restritivos de crédito. O apontamento foi pelo valor de R\$ 3.870,90, referente ao débito questionado na inicial, vencido em 08/06/2017.

A hipótese era mesmo de declaração de inexistência do débito, porque a perícia atestou a falsidade de assinatura indevidamente atribuída à apelante. Em consequência, a restrição lançada sobre o nome dela foi indevida. Por isso, o dano moral se patenteou e a responsabilidade pela reparação é do apelado que acatou o resultado da ação.

Discute-se o *quantum* indenizatório, com o qual a apelante não se conformou.

Pois bem.

Não se olvida que, além do caráter dúplice que se

consubstancia em sua clara finalidade preventiva e compensatória¹, a indenização proveniente de dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no momento da fixação do *quantum debeatur*. Este deve ser prudentemente arbitrado, conforme as circunstâncias em concreto, de forma que seja nem exorbitante, dando margem ao injustificado locupletamento da vítima, nem demasiadamente irrisório e insignificante diante da capacidade econômica da demandada, de maneira a não lhe impingir a devida desmotivação em voltar a praticar atos semelhantes.

Postas tais premissas, no caso presente, “data maxima venia” do i. magistrado de 1º grau, a hipótese é de majoração da indenização estipulada na sentença – porém não para o montante pretendido na inicial e reiterado nas razões recursais (R\$ 15.000,00).

Se é demasiada a quantia pretendida pela apelante, porque discrepante dos parâmetros usualmente adotados para situações semelhantes, de outra banda, o montante fixado na sentença (R\$5.000,00), além de não indenizar devidamente o abalo moral sofrido pelo apelante, também não ostenta o caráter educativo-punitivo que deve estar presente nesta modalidade de indenização.

Observadas as circunstâncias em concreto do presente caso, é razoável que a indenização seja aumentada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor é mais consentâneo com o dano havido e está perfeitamente estribado nos elementos fáticos trazidos ao processo, como a condição econômica das partes, o conjunto probatório, o grau de reprovabilidade da conduta, entre outros. Frise-se que o referido valor é usualmente adotado pela Câmara e pela Turma Julgadora para casos assemelhados – de cadastro indevido de nome em banco de dados de inadimplentes, sem outras consequências comprovadas.

A quantia majorada não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, cujo escopo é o de compelir a instituição financeira a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. O referido caráter já foi combatido por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização.

¹ Tratado de Responsabilidade Civil. Rui Stoco. 7ª Edição. 2007. RT. p. 1708.

Não houve propriamente fixação de indenização, mas majoração da estipulada em 1º grau. Assim, sem que se fale em violação ao disposto na Súmula 362 do STJ², a indenização continua a sofrer correção monetária desde a data da sentença, adotada para tanto a tabela de cálculos deste tribunal. Isso se dará até 28/08/2024. A partir da referida data, a correção será pelo IPCA e os juros moratórios corresponderão à taxa SELIC deduzido o referido índice, conforme disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024. Nesse sentido, o recente entendimento do STJ, explicitado no REsp 1.795.982.

A apelante não manteve relação contratual com o apelado. O dano que se repara é extracontratual. Por isso, o termo inicial da contagem dos juros de mora deve ser o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, cuja redação é a seguinte: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”*. Quanto ao cômputo dos juros, cabe a mesma ressalva feita no que tange à correção monetária, sobre a incidência da nova legislação.

É cabível a compensação entre créditos e débitos recíprocos, o que decorre de lei (art. 368 do Código Civil) e não depende de pedido expresso da parte.

Consigne-se que a não devolução do valor disponibilizado em conta da apelante ensejaria enriquecimento sem causa dela, o que não deve ser tolerado. Assim, rejeitada a alegação de julgamento *extra petita*, fica mantida a ordem de abatimento do valor a ser pago à apelada do crédito que **eventual e comprovadamente lhe foi concedido**, ainda que tenha ocorrido para quitação de outra dívida. A apuração se dará em liquidação de sentença.

Ao final, relembre-se que a fixação de indenização em montante inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca – Súmula 326 do STJ –, pelo que o apelado continua a arcar com a integralidade dos encargos daí decorrentes.

Assim, arcará o apelado com as custas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 20% do valor atualizado da condenação agora majorada.

² De seguinte teor: *“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator